



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PL 430 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

L I D O
Em. 5 / 5 / 2015
[Assinatura]
Assessoria de Planário

Dispõe sobre o Programa para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Pública de Ensino Público do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal o Programa para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Pública de Ensino, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com o distúrbio.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo refere-se à aplicação de exame nos educandos matriculados na 1ª série do ensino fundamental, em alunos já matriculados na rede e em alunos de qualquer série admitidos por transferência de outras escolas que não da rede pública do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que estes tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos educandos.

Art. 3º Caberá às Secretarias de Estado de Saúde e de Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, com a criação de equipes multidisciplinares com os profissionais necessários à perfeita execução do trabalho de prevenção e tratamento.

AP 304/2015 16/51
[Assinatura]

Selador de Protocolo Leg
PL Nº 430 / 2015
Folha Nº 01 fls



Parágrafo único. A equipe multidisciplinar responsável pelo diagnóstico deverá ter obrigatoriamente um profissional das áreas de psicologia, fonoaudiologia e psicopedagogia.

Art. 4º O Programa para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal terá caráter preventivo e também proverá o tratamento do educando.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 430/2015

Julia Nº 02 Rev

A presente proposição objetiva instituir no âmbito do Distrito Federal o Programa para identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Pública de Ensino. Primeiramente se faz necessário traçar algumas considerações acerca do que seja dislexia.

Para a IDA – International Dislexia Association, “dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas.” (Definição usada pelo National Institute of Child Health and Human Development – NICHD.

Assim, tem-se que a dislexia é derivada de dis, que significa distúrbio, e lexia, que significa linguagem (no grego) ou leitura (no latim). Portanto, dislexia é um distúrbio da linguagem ou da leitura. Talvez por soar como nomenclatura de uma



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



doença, o termo dislexia cause medo, especialmente entre os pais, que, por falta de informações, muitas vezes acreditam que ter um filho com dislexia constitua o fim do mundo.

Pesquisas realizadas em vários países mostram que de 10 a 15% da população mundial é disléxica. Ao contrário do que muitos acreditam a dislexia não é o resultado de má alfabetização, desatenção, desmotivação, condição socioeconômica ou baixa inteligência. É uma condição hereditária com alterações genéticas, apresentando ainda mudanças no padrão neurológico.

Por tudo isso, a dislexia deve ser diagnosticada por uma equipe multidisciplinar. Esse tipo de avaliação dá condições de um acompanhamento pós-diagnóstico mais efetivo, direcionado às particularidades de cada indivíduo. Os sintomas que podem identificar a dislexia, antes de um diagnóstico multidisciplinar, só indicam um distúrbio de aprendizagem.

Identificado o problema de rendimento escolar ou sintomas isolados, que podem ser percebidos na escola ou mesmo em casa, deve-se procurar ajuda especializada. Assim, cabe a uma equipe multidisciplinar, formada por psicólogo, fonoaudiólogo e psicopedagogo clínico, iniciar uma minuciosa investigação. Essa equipe deve garantir maior abrangência do processo de avaliação, verificando a necessidade do parecer de outros profissionais, como oftalmologista e neurologista.

A identificação do distúrbio não parte da dislexia. Ao contrário, chega-se a ela a partir da exclusão de qualquer outra possibilidade. Caso outro problema seja detectado, deve haver o encaminhamento para o tratamento adequado.

Crianças disléxicas que têm o distúrbio identificado precocemente e dão início ao tratamento apresentam menor dificuldade ao aprender a ler. Isso evita problemas no rendimento escolar, que levam meninos e meninas a não gostarem de estudar, terem comportamento inadequado e atrasos na relação idade-série. Apesar de o Poder Público permanecer de olhos fechados para esta realidade, a dislexia está diretamente relacionada à evasão escolar e à sensação de fracasso pessoal. ☺

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 430/2015
Folha nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Atualmente, grande parte da rede educacional pública e particular não está capacitada para esse desafio, daí a importância de criarmos em nossas escolas um programa efetivo, que capacite professores a identificar esses distúrbios, crie equipes multidisciplinares para realizar uma avaliação precisa e garanta o acompanhamento profissional necessário.

Dessa forma, garantiremos que milhões de crianças e jovens em idade escolar tenham condições de corrigir um distúrbio que restringe sua capacidade de aprendizado. Abriremos as portas para que eles tenham um futuro sem traumas, de sucesso profissional e com qualidade de vida.

É certo que a presente proposição vai de encontro ao que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 204, incisos I e II, a qual preleciona que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, bem como com deve-se promover a redução do risco de doenças.

Ademais, imperioso destacar que constitui objetivo prioritário do Distrito Federal promover, proteger e defender os direitos da criança.

Assim, ante todo o exposto e considerando a relevância do tema conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Autor

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 430/2015
Folha Nº 04 Rea



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 430/15, que “dispõe sobre o Programa para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 4.095, de 1º de fevereiro de 2008, (anexo), que “assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal”.(Art. 175 do RI).

Em 07/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 430/2015

Folha Nº 05 de 05



LEI Nº 4.095, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao estudante com dislexia o direito ao acompanhamento por equipe de apoio psicopedagógico da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O diagnóstico da dislexia será feito por equipe de apoio psicopedagógico, preferencialmente quando do ingresso da criança na escola.

Art. 3º Os estudantes com dislexia receberão atendimento conforme determina o Capítulo V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º É assegurado aos estudantes com dislexia o acesso a materiais didáticos adequados ao desenvolvimento de suas potencialidades de aprendizagem.

Art. 5º As equipes de apoio psicopedagógico desenvolverão estudos para a identificação precoce da dislexia e repassarão essas informações aos professores e pais de alunos por meio de cursos.

Art. 6º O Poder Público assegurará aos professores da rede pública de ensino acesso a cursos de formação continuada sobre a dislexia, as formas de diagnóstico e de intervenção.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º Na elaboração de estratégias de diagnóstico, de atendimento, de produção de materiais e de formação de profissionais para lidar com estudantes disléxicos, o Poder Público poderá contar com o apoio de universidades, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil que se tenham destacado no estudo da dislexia ou na prestação de serviços a pessoas disléxicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008
120º da República e 48º de Brasília

ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/2/2008.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 4301/2015
Folha Nº 06 Ra